



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>14098.000397/2009-59</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2002-008.463 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 18 de junho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | AGROPECUARIA MOROCÓ LTDA                        |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se de lançamentos de contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, incidente sobre a comercialização da produção rural própria (Debcad nº 37.228.624-0), do período de 01/2005 a 12/2005.

Os lançamentos foi impugnado (fls. 38 a 60) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 108 a 113).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 120 a 146) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e ofensa a outros princípios de Direito porque a legislação previdenciária seria confusa e o lançamento foi impreciso e pouco claro quanto aos dispositivos legais infringidos;
- b) preliminarmente, que mesmo os questionamentos de índole constitucional deveriam ser apreciados no âmbito do contencioso administrativo, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- c) que as disposições do art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, são inconstitucionais;
- d) que na base de cálculo apurada pela Autoridade Lançadora haveria, também, receitas de vendas equiparadas a exportação, que seriam imunes à exação;
- e) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de juros com base na Selic.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

## 1 CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não é possível conhecer das alegações de inconstitucionalidades e ofensa a princípios constitucionais, o que inclui as alegações relativas aos juros aplicados, por força da Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## 2 PRELIMINAR

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porquanto a legislação previdenciária seria confusa e de complicada aplicação pelo contribuinte médio, rejeito-a.

O lançamento descreveu detalhadamente os fatos geradores e critérios de apuração (fls. 28 a 32), as bases de cálculo (fls. 12 a 14), a legislação aplicável (fls. 8 e 9) e todos os demais elementos da regra matriz. Não há, pois, que se falar em prejuízo à defesa, pois na impugnação o contribuinte contestou os fatos que lhe foram imputados no lançamento.

Registre-se que eventual complexidade da legislação, o que nem é o caso em tela, não é fundamento a justificar o seu descumprimento.

Quanto ao inconformismo do recorrente acerca da impossibilidade de apreciação de fundamentos constitucionais no âmbito do contencioso administrativo, registro que a lei impede que se faça o controle de constitucionalidade no processo administrativo fiscal. É o que determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Rejeito, pois, as preliminares.

## 3 MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o RE 700.922, com repercussão geral, Tema 651, declarou constitucionais as contribuições incidentes sobre a receita bruta prevista nos inc. I e II do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar. A tese foi assim fixada:

I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É

constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001. (Sem grifo no original.)

Portanto, as declarações de inconstitucionalidade do *Funrural* proferidas nos recursos extraordinário nº 363.852 e nº 596.177, que declararam inconstitucional a contribuição recolhida com base na redação dada do art. 25 da lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1991, não se aplica à contribuição estabelecida com base na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, promulgada após a Emenda Constitucional nº 20.

Quanto à alegação de que teria havido incidência de contribuição sobre vendas equiparadas a exportação, o colegiado antecedente refutou-a porque o impugnante não apresentou provas do alegado (fl. 112):

A Impugnante alega que os valores levantados alguns se referem as vendas equiparadas à exportação, pois o lançamento foi fundado nos livros contábeis e este não considerou essas vendas.

Constata-se que o lançamento fundou-se nos documentos apresentados pela contribuinte, nos seus livros contábeis e estão discriminados no RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 11/13.

Em virtude disso a contribuinte poderia ter demonstrado mês a mês os valores indevidos, consubstanciados em documentos, mas não o fez, portanto a simples alegação da impugnante não elide o lançamento, pois o ônus da prova cabe a esta.

Logo, não se acolhe a alegação da impugnante.

Não há como reparar o acórdão recorrido.

Cabe ao contribuinte, quando da impugnação, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância do lançamento e as razões e provas que possuir, como determina o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De fato, analisando a impugnação, percebe-se que o contribuinte não juntou prova alguma de que, na base de cálculo apurada pela Autoridade Lançadora, estariam contidos valores de receitas de vendas para exportação. No recurso voluntário, alegou que *realizou, no período fiscalizado, vendas para exportação no montante de R\$ 3.341.643,78* (fl. 136), mas não juntou uma única nota fiscal ou contrato de câmbio para justificar sua alegação.

Quanto à ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, invoco a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### **Conclusão**

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**